



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100325/2005-88
Recurso nº 165.569 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.239 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida 5ª TURMA - DRJ - PORTO ALEGRE - RS

IRPJ – EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO – Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC e determinar que a SRF, por sua autoridade competente, se manifeste sobre o mérito do referido pedido. Ausente, justificadamente, o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes

Antônio Praga
Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

ju

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/44), contra o **Acórdão nº 13.928, de 17/10/2007** (fls. 31/37), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição foi instruída com o pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 15, por ser considerado intempestivo o pleito da contribuinte, visto que a data do protocolo do referido pedido ocorreu em **23/05/2005**, sendo que, no Ato Declaratório Executivo CORAT 96, de 10/09/2002 (fls. 14), consta que a data limite para protocolização de tal pedido ocorreu em **28/02/2003**. Nessas condições, **o pedido da contribuinte não foi conhecido e o processo deixou de ser analisado**.

A interessada, não se conformando com o indeferimento do seu pedido, apresentou, em 04 de abril de 2005, manifestação de inconformidade (fls. 25 a 28), requerendo a anulação do despacho e a análise do pedido. Em essência, a insurgente alega ser o seu pedido tempestivo, argumentando que o Ato Declaratório Executivo CORAT 96, de 2002, dispondo de forma diversa do CTN, **padeceria de ilegalidade** e que o prazo aplicável ao caso seria o de 5 (cinco) anos, contados da entrega da DIPJ.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

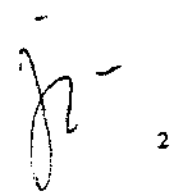
Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO À INDEFERIMENTO DE PERC. COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, os processos administrativos de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação nos Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, devendo ser obedecidas as regras do PAF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



2

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REALIZADO APÓS DATA
LIMITE NORMATIVAMENTE ESTABELECIDA.
INTEMPESTIVIDADE.**

*Considera-se intempestivo o Perc protocolizado após a data
normativamente estabelecida em Ato Declaratório Executivo
Corat, para o pedido.*

**ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. PRESUNÇÃO DE
LEGALIDADE.**

*Ao julgador administrativo cabe a verificação da correção do
procedimento objeto de julgamento com vistas à legislação de
regência, cuja legalidade é presumida, cabendo exclusivamente
ao Poder Judiciário a análise de suposta ilegalidade.*

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 11/12/2007 (fls. 39) e com ela não se conformando, a Contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário, apresentado em 21/12/2007 (fls. 41), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão de primeira instância indeferiu a solicitação do pedido com fundamento de suposta intempestividade. Interpretando-se a lei, de indiscutível superioridade hierárquica sobre o ato declaratório, o prazo para apresentação do PERC é, de 5 anos a contar da data da entrega da DIPJ, já que é naquele momento que o contribuinte confirma a opção;
- b) que a recorrente, de acordo com o CTN, teria até 2005 para contestar ou revisar seu incentivo, prazo que ainda não terminou.

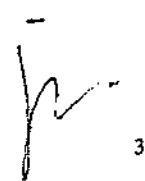
Conclui com a afirmativa de que, em face de não ter se esgotado o prazo de 5 anos para a revisão do referido incentivo, o despacho deve ser anulado, determinando-se à autoridade fiscal que proceda à revisão do referido incentivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.



Como visto no relatório, trata-se de **pedido de revisão de incentivos fiscais – PERC**, o qual foi indeferido sob o entendimento de haver transcorrido o prazo decadencial por ocasião da data protocolo do referido pedido.

A Recorrente optou pela aplicação de parcela de seu imposto de renda devido, no ano-calendário de 1999, em quotas do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, conforme consta da ficha 10 de sua DIRPJ.

Consta, às fls. 15, o indeferimento do pedido motivado em decorrência do prazo em que o mesmo foi protocolizado - 23/02/2005 – prazo este que, no entendimento da repartição, teria se encerrado em 28/02/2003.

A Turma de Julgamento, de primeira instância, também acolheu o entendimento da repartição de origem, entendendo, portanto, que o prazo para contestar a falta de emissão de extrato das aplicações em incentivos fiscais ou a emissão do extrato com opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIRPJ, **seria o dia último dia do mês de fevereiro de 2003.**

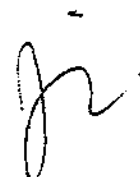
O voto condutor do acórdão recorrido, teve como fundamento as seguintes premissas:

Adicionalmente, apenas a título de esclarecimento, cumpre referir que o referido Ato Declaratório Executivo está embasado em norma legal; no caso, trata-se do Decreto Lei 1.752, de 1979, que no § 5º de seu art. 1º dispõe sobre prazo para reclamação pela não-concessão do incentivo fiscal, conforme a seguir reproduzido.

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."



Cabe aqui destacar o Acórdão nº 103-20.756, de 18 de outubro de 2001, cuja ementa abaixo transcrevo, cuja decisão, por unanimidade, é contrária daquela proferida pela turma de julgamento de primeiro grau:

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso."

Como já se disse, ao justificarem seus posicionamentos, tanto a DRF quanto os julgadores de primeiro grau, utilizando a analogia, **invocaram o parágrafo 5º do artigo 1º, do Decreto-lei 1.752/79**, para declarar a decadência do direito da contribuinte.

Todavia, da leitura da norma legal invocada, tem-se claro que a opção pela aplicação em incentivos fiscais, que é formalizada na declaração de rendimentos, só se transforma em investimentos, com direito aos certificados correspondentes, **a partir do momento da concordância da SRF**, quanto a opção formalizada.

Destarte, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores do imposto de renda pagos pela contribuinte e informados na declaração de rendimentos para serem aplicados em incentivos fiscais, **são, na verdade, receitas públicas da União**. A contrário senso, a não homologação deverá, também, ser expressa e motivada a fim de possibilitar, à contribuinte, interpor o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Destaque-se que o artigo 15, do Decreto-lei 1.376/74, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 1.752/79, criou regra especial de decadência, abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos referidos fundos no prazo máximo de 12 meses, contados da data de sua emissão e, em um segundo momento, até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, a que não é o caso dos autos, eis que aqui **não houve sequer o reconhecimento do direito**, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Na falta de norma específica que limitasse temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, **a autoridade julgadora utilizou a analogia**, estendendo ao presente caso a norma inscrita no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Ocorre que tal entendimento não pode ser aceito uma vez que a

situação descrita na norma utilizada pela Delegacia de Julgamento e o fato concreto constante dos presentes autos são totalmente diversos, não havendo entre eles qualquer simetria capaz de propiciar a interpretação analógica levada a efeito pelo



Colegiado *a quo*. Além do mais, **somente a lei complementar pode alterar parâmetros relativos à prazos decadenciais.**

Nessas condições, entendo que a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168, do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda, que é de **5 anos contados da entrega da declaração de rendimentos onde foi feita a opção pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais**, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma forma de restituição.

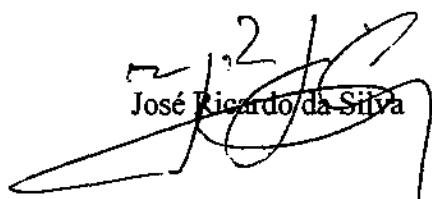
Em tais condições, o prazo decadencial do direito de discutir a opção devidamente formalizada se inicia **na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente**. Na esteira desse entendimento, tendo a Recorrente entregue a sua Declaração de Rendimentos em maio de 2000, **o termo final para a discussão sobre o tema seria maio de 2005.**

Como o PERC foi protocolizado em fevereiro de 2005, entendo que ser intempestivo o pleito da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC e determinar que a SRF, por sua autoridade competente, se manifeste sobre o mérito do referido pedido.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva

